

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 7.063-A, DE 2002**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre o exercício profissional de Técnico em Óptica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Os preceitos desta lei dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Óptica, conceituando-se como tal, todos aqueles que, profissionalmente, executam as técnicas definidas em sua própria profissão, a saber:

I - Projetam, confeccionam, adaptam, ajustam e montam auxílios ópticos em geral (óculos, lentes de contato, lupas, tele-sistemas, prismas, etc.) e próteses oculares;

II - Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III - Empreendem atividades educativas na esfera pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV - Trabalham de maneira autônoma e emitem laudos e pareceres técnicos;

V - Avaliam a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas;

**Art. 2º** – São condições para o exercício da profissão de técnico em óptica:

I – Ser portador de certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente;

II – Possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas técnicas que ministram cursos de óptica conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III – Manter registro atualizado anualmente no Conselho profissional respectivo;

IV – Fica assegurado aos ópticos práticos legalmente habilitados que estejam no desempenho da profissão há pelo menos dois anos, retroativo a data de publicação desta Lei, o direito de continuarem a exercê-la.

**Art. 3º** – Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais com a finalidade de disciplinar e defender a classe descrita nesta lei.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis serviços à população a mais de setenta anos. Este profissional brasileiro que recebe formação regular em escolas técnicas para o exercício profissional desde 1971 através de curso técnico pós segundo grau específico e autorizado e

homologado pelo Ministério da Educação e Desporto, desafortunadamente até a presente data não tem regularizado essa importante profissão. Profissional atuante na área da melhora visual é responsável técnico pelos estabelecimentos comerciais de óptica, laboratórios de óptica, departamentos de lentes de contato, distribuidora de produtos ópticos oftálmicos e outros. Considerando-se o que representam esses profissionais na área, urge que se dedique a sua atividade técnica merecida cuidado e tratamento, dotando-se dos instrumentos legais necessários e indispensáveis ao bom desempenho profissional, principalmente, resguardando os bons profissionais e a população usuária de compensações ópticas. Assim, para a proteção preventiva da melhora visual pública é preciso que a profissão seja devidamente disciplinada, inclusive com o respaldo de seus Conselhos, impedindo assim, que pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela daqueles estabelecimentos.

Com isso, os profissionais atuantes e os futuros poderão, com segurança, exercer em sua plenitude, tão importante e qualificada profissão, atendendo os cerca de 96.000.000 de usuários de óculos e lentes de contato. Consequentemente em face da alta especialização exigida, a atividade aqui regularizada, ficará adstrita exclusivamente ao técnico em óptica legalmente habilitado.

Pela alta relevância da matéria e estando em perfeita harmonia com o Verbete n.º 01 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, de 26 de setembro de 2.001, que versa sobre Regulamentações de Profissões, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando sermos merecedores do valioso e indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2.002.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A presente iniciativa tem como objetivo a regulamentação do exercício profissional do técnico em óptica, definindo os profissionais e estabelecendo condições para o exercício da profissão.

Assegura, porém, aos ópticos práticos que estejam no

desempenho da profissão, há pelo menos dois anos, a partir da vigência da lei, o direito de continuar a exercê-la.

O projeto também propõe a criação dos Conselhos Federal e Regionais com a finalidade de disciplinar o exercício da profissão e defender o profissional.

Em sua justificação, argumenta o Autor que, *para a proteção preventiva da melhora visual pública é preciso que a profissão seja devidamente disciplinada, inclusive com o respaldo de seus Conselhos, impedindo, assim, que pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela.*

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto de lei sob exame já foi objeto da relatoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que se manifestou pela sua aprovação, com substitutivo; e da Deputada Vanessa Grazziotin e do Deputado Policarpo, que recomendaram a sua rejeição.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de mérito a análise da presente iniciativa Parlamentar sob o aspecto das relações de trabalho e da regulamentação do exercício profissional.

Nesse sentido, gostaríamos de nos socorrer do Parecer do último parlamentar a analisar o projeto nesta Comissão, o nobre Deputado Policarpo, que rejeitou a matéria alicerçado nos argumentos apresentados pela então Deputada Vanessa Grazziotin, com os quais concordamos totalmente e rendemos homenagens:

*“Na realidade, ainda que não exista uma lei regulamentadora da profissão, nos moldes em que estamos acostumados a ver em relação a outras profissões, a atividade do técnico em óptica já está suficientemente disciplinada na legislação brasileira.*

*O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932,<sup>1</sup> regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das*

---

<sup>1</sup> Decreto baixado pelo Governo Provisório, com força de lei.

*profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. De acordo com o art. 39 desse Decreto, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Complementando as disposições do Decreto de 1932, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, baixa instruções sobre sua aplicação, na parte relativa à venda de lentes de grau. Nesse sentido, o Decreto nº 24.492 dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau e especifica os requisitos mínimos para o funcionamento, entre os quais se insere a exigência de que **o estabelecimento tenha um óptico prático habilitado e registrado no órgão federal ou nos órgãos estaduais de vigilância sanitária**. O Decreto trata, ainda, das atribuições do óptico prático, incluindo a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial.*

*Cabe observar que, ainda que o óptico prático mencionado no Decreto de 1934 não mais exista com essa denominação, as legislações trabalhista e educacional, assim como decisões judiciais, admitem que duas espécies de profissionais o sucederam: os optometristas (ou ortoptistas), de nível superior, e os técnicos em óptica, de nível médio.*

*Em 19 de janeiro de 1976, foi baixado o Decreto nº 77.052, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.*

*Diante da legislação em vigor, os optometristas e os técnicos em óptica devem obter o licenciamento sanitário, o que pode ser feito nos órgãos estaduais de fiscalização sanitária, mediante a comprovação da habilitação legal em instituição credenciada. Feito o registro na vigilância sanitária estadual, esses profissionais podem desempenhar suas atividades, incluindo a responsabilidade técnica por estabelecimentos ópticos.*

*Parece-nos, portanto, estar suficientemente regulamentada a atividade, no sentido da proteção da população usuária dos serviços, porquanto se trata de atividade que pode por em risco sua saúde. Deve-se ressaltar que a regulamentação de uma profissão tem*

*exatamente esse objetivo: proteger a população que utiliza os serviços do profissional. Não se confunde, portanto, com a proteção do trabalhador ou com a garantia de direitos trabalhistas. Isso é feito pela legislação do trabalho, que contempla todos aqueles que trabalham sob subordinação, independentemente de exercerem uma profissão regulamentada.*

A proposição sob comento, limitando-se a delimitar as atividades dos técnicos em óptica e estabelecer condições para o exercício da profissão, nada acrescenta à regulamentação hoje vigente.

No que diz respeito ao art. 3º, cabe lembrar, conforme consta do parecer da Deputada Vanessa Grazziotin, que *a fiscalização das atividades dos técnicos em ópticas já é feita, regularmente, pelos órgãos estaduais de fiscalização sanitária. A despeito disso, o Projeto de Lei propõe a criação de Conselhos Federal e Regionais, aos quais incumbiria essa atribuição. Os conselhos de fiscalização profissional são, porém, autarquias, somente sendo possível sua criação ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Neste aspecto, portanto, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.”*

Ante o exposto, votamos também pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.063, de 2002.**

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.063/2002, contra os votos dos Deputados Cabo Sabino e Walney Rocha, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. O Deputado Walney Rocha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho , Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALNEY ROCHA**

O projeto de lei em epígrafe visa a regulamentar o exercício profissional do técnico em óptica, definindo os profissionais e estabelecendo as condições para o exercício da profissão.

Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização profissional.

Conforme consta da justificação, *para a proteção preventiva da melhora visual pública é preciso que a profissão seja devidamente disciplinada, inclusive com o respaldo de seus Conselhos, impedindo, assim, que pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela.*

A Relatora Fátima Moraes manifestou-se pela rejeição da matéria, posição com a qual não podemos concordar.

Primeiramente devemos argumentar que, por se tratar de profissão vinculada à saúde, é necessária sua regulamentação e a imposição de requisitos mínimos para o seu exercício, a fim de proteger a população usuária dos serviços oferecidos pelos profissionais.

Com efeito, a atividade já se encontra regulamentada, em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que estabelece instruções sobre a venda de lentes de grau. É importante esclarecer que o Decreto nº 24.492, de 1934, possui força de lei, uma vez que foi elaborado em conformidade com o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

A legislação trata de forma simultânea, do funcionamento dos estabelecimentos que vendem lentes de grau e do exercício da atividade pelos profissionais, denominando-os ópticos práticos.

Nesse sentido, permite, no art. 4º, *a quem o requerer, juntando provas de competição e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como óptico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.*

Mais adiante, no art. 9º, o Decreto estabelece as competências do óptico prático, quais sejam:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;*
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;*
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.*

Assim, o Projeto de Lei nº 7.063, de 2002, propõe, a regulamentação da profissão do técnico em óptica, atualizando a denominação atribuída hoje ao profissional e modernizando os requisitos para o exercício da atividade, reconhecida legalmente, em nosso país, há quase oitenta anos.

Por isso, entendemos que a proposição é meritória, devendo ser aprovada.

Não estamos, entretanto, de acordo com a proposta de criação dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização da profissão, inserida no art. 3º do projeto. Ocorre que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias e somente podem ser criados mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assim, para aprimorar o projeto e viabilizar a continuidade de sua tramitação, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.063, de

2002, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2002**

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em óptica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de técnico em óptica regula-se por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se o técnico em óptica o profissional que:

I – projeta, confecciona, adapta, ajusta e monta auxílios ópticos em geral e próteses oculares;

II – responsabiliza-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreende atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – exerce a atividade de maneira autônoma e emite laudos e pareceres técnicos;

V – avalia a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.

Parágrafo único. Consideram-se auxílios ópticos em geral, entre outros, óculos, lentes de contato, lupas, telessistemas e prismas.

Art. 3º É condição para o exercício da profissão de técnico em óptica ser portador de certificado de conclusão de:

- I – ensino médio; e
- II – curso técnico em óptica.

Art. 4º É assegurado aos ópticos práticos legalmente habilitados que estejam no desempenho da profissão na data da vigência desta lei o direito de continuar a exercê-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 4º e 9º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

**FIM DO DOCUMENTO**